

SUMÁRIO

| | |
|---|---|
| LEI Nº 7.210/1984..... | 2 |
| LEI DE EXECUÇÃO PENAL | 2 |
| LIVRAMENTO CONDICIONAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS | 2 |
| RESIDÊNCIA DO LIBERADO | 4 |
| CARTA DE LIVRAMENTO, CERIMÔNIA E CADERNETA | 5 |

LEI Nº 7.210/1984

LEI DE EXECUÇÃO PENAL

SEÇÃO V

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do [artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal](#), ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;*
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;*
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.*

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;*
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;*
- c) não freqüentar determinados lugares.*

d) ([VETADO](#)) [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

LIVRAMENTO CONDICIONAL – CONSIDERAÇÕES GERAIS

O livramento condicional é a última etapa do cumprimento da pena e normalmente é concedido quando o sentenciado já obteve a progressão de regime prisional, não sendo, por outro lado, necessário que isso ocorra, já que é possível a obtenção do benefício diretamente. Os requisitos para a concessão do livramento condicional encontram-se previstos no CP, art. 83 e na LEP, art. 131.

CP, art. 83, caput, e incs. I, II, IV e V: **(objetivos)**

- a) Condenação a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos (caput).
- b) Cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes (I).
- c) Cumprida mais da metade da pena se o condenado for reincidente em crime doloso (II).
- d) Tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração (IV).
- e) Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (V).

Os requisitos **subjetivos** dizem respeito à conduta e situação pessoal do condenado. Diz o CP, art. 83, III, que o sentenciado deverá possuir comprovado bom comportamento durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

Devem ser **ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário**.

Possuem legitimidade para requerer a concessão do livramento:

- o condenado, seu cônjuge ou parente em linha reta.
- Poderão propor o benefício o **diretor do estabelecimento penal ou o Conselho Penitenciário**.

Não se exige para a concessão do livramento que o condenado tenha passado por todos os estágios de cumprimento da pena, ou seja, pelos regimes semiaberto e aberto. Assim, presentes os requisitos legais, o livramento deverá ser concedido.

A prática de falta grave (LEP, art. 50 e LEP, art. 52) durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a progressão de regime prisional.

São condições judiciais obrigatórias para o livramento condicional:

- a) Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) Comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) Não mudar do território da comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

São condições judiciais facultativas para o livramento condicional:

- a) Não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida de observação cautelar e de proteção;
- b) Recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) Não frequentar determinados lugares. Poderão ser impostas ao condenado outras condições a critério do Juízo da Execução.

As condições judiciais **poderão ser modificadas** no decorrer do livramento pelo juiz, de ofício, mediante requerimento do **Ministério Público, da Defensoria Pública ou representação do Conselho Penitenciário**, ouvindo-se o liberado.

STF 715

«A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo CP, art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.»

STJ 534

«A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.»

STJ 535

«A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.»

STJ 439

«Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.»

STJ 441

«A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.»

QUESTÃO TESTE

A contagem do prazo para a concessão do livramento condicional é interrompida pela realização da falta grave pelo condenado.

E

Xxx..

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

RESIDÊNCIA DO LIBERADO

Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, será **remetida cópia da sentença do livramento ao Juízo** do lugar para onde ele se transferiu, bem como à autoridade responsável pela observação cautelar e proteção. Não haverá alteração da competência, que continuará com o Juízo original da execução, que será responsável pela análise dos incidentes ou alterações que ocorrerem. Dessa forma, o liberado ao mudar de residência será advertido de que, ao chegar na comarca, terá de **se apresentar ao setor ou órgão de fiscalização, ou mesmo ao juízo**.

No caso de recurso e reforma da decisão que indeferiu o livramento condicional, os autos baixarão ao Juízo da Execução competente para o processamento do benefício como se por ele houvesse sido deferido.

Xxx..

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;*
- b) o texto impresso do presente Capítulo;*
- c) as condições impostas.*

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

CARTA DE LIVRAMENTO, CERIMÔNIA E CADERNETA

Ao conceder o livramento caberá ao juízo a expedição da carta de livramento, em duas vias, instruídas com a cópia integral da sentença. Uma via será remetida para a **autoridade administrativa incumbida da execução e outra para o Conselho Penitenciário**.

A carta tem dupla finalidade, pois, além de cientificar o reeducando das condições impostas no benefício, tem a mesma força do alvará de soltura, determinando, ao final, que o condenado seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Será realizada **cerimônia solene** no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento prisional onde há o cumprimento da pena (caput).

Nessa cerimônia será lida ao liberando, pelo presidente do **Conselho Penitenciário** ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz, na presença dos demais condenados, a sentença que concedeu o livramento e as condições impostas, sendo que o condenado deverá dizer se as aceita (caso não as aceite, o livramento é tornado sem efeito).

Será lavrado termo em livro próprio e sua cópia remetida ao juiz da execução (§§ 1º e 2º).

Se aceito, quando da saída, será entregue ao liberado o saldo do pecúlio, seus pertences e uma caderneta, que deverá ser exibida à autoridade judiciária e administrativa sempre que exigida, a fim de comprovar que o liberado se encontra em livramento condicional e ser um método de controle para verificar se estão sendo cumpridas as condições impostas.

Na caderneta constará:

- Identificação do liberado;
- Texto impresso do capítulo (seção) da Lei de Execução Penal que cuida do livramento condicional;
- Condições impostas (§ 1º).

Na falta da caderneta será entregue ao liberado um salvo-conduto em que constem as condições do livramento, podendo ser substituída a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição de sinais que possam identificá-lo (§ 2º).

Em ambas, deverá haver espaço para que se faça constar o cumprimento das condições do livramento (§ 3º).

QUESTÃO TESTE

Na cerimônia do livramento condicional, será lida ao liberando, pelo presidente do Conselho da Comunidade, na presença dos demais condenados, a sentença que concedeu o livramento e as condições impostas, sendo que o condenado deverá dizer se as aceita.

E